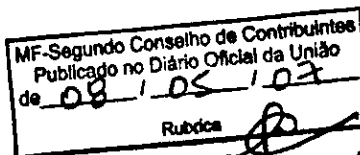




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

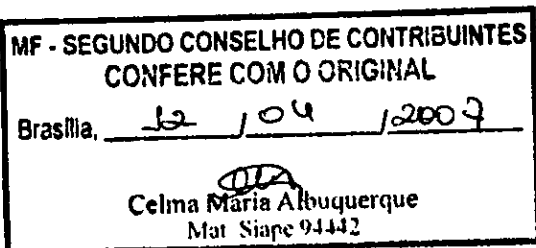
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966



*retirados no
DOU de 15/10/07*

Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13/12/96, ao estabeleceram que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à Cofins e às contribuições ao PIS/Pasep (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante lei ou medida provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

MATÉRIAS-PRIMAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO.

É correta a inclusão de matérias-primas recebidas de empresa coligada, a título de devolução (empréstimo), uma vez que a ~~consideração da contabilidade integral se faz pelo que consumido e não pelo que adquirido, seja a que título for.~~

ENERGIA ELÉTRICA.

A energia elétrica consumida na atividade industrial não dá direito ao crédito presumido de IPI, por não se enquadrar no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INCIDÊNCIA DE JUROS. TAXA SELIC.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso provido em parte.

J. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I) em dar provimento ao recurso quanto às aquisições de pessoas físicas e de cooperativas. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer; e II) em negar provimento ao recurso: a) quanto aos combustíveis. Vencido o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar; e b) quanto à energia elétrica e à taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda (Relator), Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor nesta parte. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2007</u> Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94142
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão recorrido, que passo a transcrever:

"O contribuinte acima qualificado protocolizou o pedido de ressarcimento, de fl. 01, do crédito presumido do IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e da COFINS de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativo terceiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 552.541,48, instruído com os documentos de fls. 02 a 1.197, cumulado com pedidos de compensação com débitos de impostos e contribuições federais de sua responsabilidade, de fls. 1.264 a 1.270, e 1.271 a 1.274.

1.1 A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina analisou o pedido, e produziu a informação fiscal de fls. 1.255 a 1.262, concluindo pelo seu deferimento parcial, a vista da exclusão do cálculo do benefício dos seguintes itens:

a) de matérias-primas, utilizadas na produção, adquiridas a pessoas físicas, cooperativas e outras, sem incidência do PIS e da COFINS;

b) dos gastos com energia elétrica; e

c) das aquisições de combustíveis, e outros derivados de petróleo, e de outros insumos que não sofrem alterações em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado, ou vice-versa.

1.2 Com base na referida informação fiscal, foi proferido o despacho decisório de fls. 1.262 a 1.263, deferindo parcialmente o pedido, no valor de apenas R\$ 470.098,03.

Irresignado, o contribuinte, representado por seu procurador - instrumento de mandato de fl. 1.337, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade através do arrazoado de fls. 1.340 a 1.356, alegando, em síntese, o que segue:

2.1 Preliminarmente, diz ter a decisão ora contestada sido embasada em atos normativos que restringiram o alcance da Lei nº 9.363 quanto ao conceito de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), quando essa prevê que a legislação do IPI deve ser usada de forma subsidiária, ou seja, secundariamente a principal que deve buscar, na ciência econômica, o conceito de tais insumos, assim considerados todos os fatores utilizados no processo de industrialização.

2.2 Discorda da exclusão das aquisições de matérias-primas (café cru beneficiado e açúcar granulado) de cooperativas e pessoas físicas, nas quais não houve incidência do PIS e da COFINS, aduzindo que o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que a base de cálculo do crédito presumido seja determinada considerando o valor total das aquisições de MP, PI e ME, não fazendo nenhuma restrição quanto a incidência ou não das referidas contribuições, o que não poderia ser diferente, pois assim está ressarcindo o ônus das mesmas incidente nas duas etapas anteriores do ciclo de produção.

2.3 Quanto as demais entradas que entendeu o fisco excluir do cálculo do benefício a título de 'outras entradas', também por não estarem sujeitas à incidência das citadas contribuições, diz referirem-se também a café cru beneficiado que a impugnante emprestou a sua coligada durante o ano de 1999 e que foi devolvido em janeiro de 2000. A não incidência das contribuições nestas operações decorre de sua natureza de mero recebimento, tendo tal ônus sido suportado por ocasião da aquisição da matéria-prima



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>04</u> / <u>2007</u> Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442
--

2ª CC-MF Fl. _____

que utilizada, nos meses seguintes, no seu processo produtivo lhe garante o direito ao crédito correspondente.

2.4 Afirma estar o entendimento sustentado na peça impugnatória em inteira harmonia com o que dispõe a Portaria MF nº 38/97, transcrevendo o seu art. 3º que no inciso I de seu § 1º determina seja apurado o total das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, sem relevar a natureza dos fornecedores ou a incidência das já referidas contribuições.

2.5 Afirma que o entendimento do fisco de não considerar energia elétrica como insumo não pode prosperar, visto ser produto intermediário como o conceitua a legislação do IPI, pois, embora não se integrando ao produto final, é consumida no processo de produção, acionando motores elétricos que movimentam máquinas e equipamentos nele utilizados.

2.6 Discorda também da exclusão pelo fisco do cálculo do benefício dos demais insumos, especialmente dos derivados de petróleo, dos quais descreve sua aplicação no processo produtivo da impugnante, que ao seu juízo não deixa dúvida sobre a sua inclusão na base de cálculo, uma vez que o PIS e a COFINS sobre eles incidentes vem agregar-se ao valor do produto final exportado.

2.7 Traz a colação ementas de diversos julgados do Segundo Conselho de Contribuintes que vão de encontro as suas convicções antes externadas.

2.8 Afirma que a decisão proferida pela DRF em Londrina incorreu em equívoco e proclama pela reforma da mesma, para ver reconhecido o direito ao crédito presumido na sua integralidade relativamente: a) ao valor das aquisições de matérias-primas adquiridas de cooperativas, de pessoas físicas, bem como dos insumos relativos a 'outras entradas'; b) ao valor da energia elétrica consumida no processo de industrialização dos produtos exportados e c) ao valor dos derivados de petróleo e outros insumos usados diretamente no processo de industrialização.

2.9 Defende, ainda, o acréscimo dos juros equivalentes à taxa SELIC ao valor a ser ressarcido, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acudindo sua pretensão com entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 02-0.708, transcrevendo trechos do voto do relator, e em julgados das Primeira e Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve.

2.10 Por fim, pede o integral deferimento da impugnação, para ver reconhecido o direito à totalidade do crédito inicialmente pleiteado, acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC.


É o relatório."

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF em Londrina - PR, ou seja, pelo indeferimento parcial do pleito de ressarcimento formulado.

Irresignada a interessada interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho, onde, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento parcial a seu pleito de ressarcimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl. ...

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

Em sessão de julgamentos datada de 12/9/2005, este Colegiado, à unanimidade, converteu o julgamento do apelo voluntário em diligência, nos termos do voto de fls. 1.395 a 1.399.

É o relatório.

 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siage 94442

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
(VENCIDO QUANTO À ENERGIA ELÉTRICA E À TAXA SELIC)

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, a matéria controvertida versa sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas, cooperativas e Órgãos Públicos Federais, em razão desses produtos não sofrerem incidência do PIS-Pasep nem da Cofins, já que tais fornecedores não são contribuintes das aludidas contribuições. De outro lado, a reclamante sustentou a licitude da inclusão desses produtos no cálculo do crédito a ressarcir, argumentando para tanto que a lei instituidora do benefício não faz qualquer restrição quanto à origem dos insumos, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Tem-se que o objeto da presente controvérsia é o reconhecimento, pelo Conselho de Contribuintes, de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A lide se originou em virtude de que a autoridade fiscal, quando da verificação do atendimento aos requisitos para fruição do benefício, indeferiu o pleito da recorrente, pois promoveu a exclusão da base de cálculo do benefício das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como não reconheceu o direito ao crédito de matérias-primas recebidas de empresa coligada a título de devolução (empréstimo) e, por fim, não reconheceu o creditamento quanto à energia elétrica, combustíveis e outros produtos no processo produtivo da contribuinte, com a observação da aplicação da taxa Selic.

A discussão sobre a exclusão da base de cálculo do benefício das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento, a meu sentir, já está por demais discutida e decidida na esfera deste Colegiado; observo, por relevante, em sentido favorável à afirmativa sustentada pela recorrente. Neste sentido, cito, a bem da ênfase, os Acórdãos CSRF/02-01.435 (102.219) e CSRF/02-01.429 (110.044) da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Não fosse bastante, é ainda de consignar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, também já analisou a matéria em comento, tendo concluído que a "IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS."¹

¹Resp nº 586.392-RN, relatora Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado no DJU, I, de 6/12/2004



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442

2ª CC-MF Fl. _____

Assim, voto por manter o Acórdão recorrido neste particular, incluindo na base de cálculo do benefício as aquisições de cooperativas de produtores e pessoas físicas. Estendo tal decisão ao pleito da recorrente quanto às matérias-primas recebidas de empresa coligada a título de devolução (empréstimos de café cru), como contábil e documentalmente comprovado nestes autos, pois o que há de se considerar neste julgamento é o quanto consumido no processo de industrialização da recorrente.

No tocante à impossibilidade de se incluir na base de cálculo do crédito presumido do benefício em debate produtos para tratamento de água, higienizantes e combustíveis, afirmo minha concordância com a Fiscalização neste particular, votando pelo não provimento do apelo quanto a este tópico.

Ressalva deve ser feita ao posicionamento acima, entretanto, quanto à aquisição de energia elétrica, pois essa entendo deva ser provida. E assim procedo lastreado na jurisprudência do Poder Judiciário. Veja-se, por exemplo, ementa do acórdão que consubstancia decisão a que chegou a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEIS NºS 9.363/96 E 10.276/01. CÔMPUTO DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO DESSE INCENTIVO À EXPORTAÇÃO.

1. A Lei nº 9.363, de 13.12.1996, ao instituir, como incentivo à exportação, o crédito presumido do IPI, para ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07.09.1970, 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, permite computar-se, na base de cálculo do benefício, os preços de aquisição da energia elétrica consumida na aplicação direta sobre os produtos em fabricação, e.g., sobre o aço líquido, para transformá-lo, por meio de reação química (refino), no produto que dará origem a tubos (caso dos autos).

2. A enumeração do art. 1º da Lei nº 9.363/96 é taxativa, isso significando, apenas, que não pode ser computada na base de cálculo do crédito presumido do IPI mercadoria que não constitua matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cabendo, porém, ao aplicador da lei decidir, no caso concreto, se uma determinada espécie de mercadoria ou bem enquadra-se numa daquelas três categorias.

3. A Lei nº 10.276, de 10.09.2001, ao estender aos gastos com aquisição de toda a energia elétrica utilizada no processo produtivo o cômputo na base de cálculo do crédito presumido do IPI, e estabelecer nova fórmula de cálculo do benefício, o fez de forma alternativa ao disposto na Lei nº 9.363/96, não prejudicando o direito já assegurado por essa Lei, que continuou em vigor, sendo facultado ao contribuinte, a partir da vigência da nova Lei, valer-se da alternativa nesta última estabelecida.

4. Apelação provida.”²

² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

19ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de: 24/05/2005 Julgado em: 24/05/2005 AC 2001.38.00.023237-8/MG

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 04 / 2007 Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442

2º CC-MF
Fl.

Entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada taxa Selic a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, sustenta-se o entendimento no sentido de que, até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que, a partir de então, não haveria mais direito à atualização monetária e de que não se poderia aplicar a taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada taxa Selic. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria³, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da taxa Selic para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). LUIZ FRANCISCO SOUZA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

APTE: V & M DO BRASIL S/A

ADV: DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

Nº de Origem: 2001.38.00.023237-8 Vara: 17

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: MG

Sustentação Oral

Dr. André Lisboa Simões da Rocha, pela apelante.

Dr. Pedro Câmara Raposo Lopes, pela Fazenda Nacional.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator.

Participaram do Julgamento as Exmas. Sras. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO e JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.). Ausente, eventualmente, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL.

Brasília, 24 de maio de 2005.

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Secretário(a)

³"Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl. _____

e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, dá-se exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, garantia-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, garanta-se agora direito à aplicação da denominada taxa Selic sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que, em caso contrário, restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria "*a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva*" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do Enunciado nº 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto, nos exatos termos em que acima fundamentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94412

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO ZOMER

*(DESIGNADO QUANTO À ENERGIA ELÉTRICA E À TAXA SELIC)

Cuidarei neste voto exclusivamente das matérias nas quais o relator originário foi vencido, ou seja, da inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos gastos com energia elétrica e a da aplicação da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

I - Dos gastos com energia elétrica

A Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que se utilize subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

Do exposto pode-se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da recorrente, que quer buscar o conceito em outras fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando letra morta o disposto no referido parágrafo. A Portaria nº 129, de 05 de abril de 1995, do Ministro da Fazenda, no § 3º do art. 2º, confirma este entendimento, quando afirma:

"Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI."

Além disso, a jurisprudência majoritária deste Colegiado demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, *verbis*:

"A partir da vigência do RIPI/79, 'ex vi' do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas..." (negritei)

No que diz respeito especificamente à energia elétrica, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.07.010878-4/RS, em 24/11/2004, por unanimidade, julgou incabível a inclusão do seu custo no cálculo do incentivo fiscal em Acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
Celma Maria Albuquerque
Mat. Sijape 9.1442

2º CC-MF
Fl. _____

Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo."

No mesmo sentido decidiu o STJ em julgado realizado em 1º/09/2005, proferindo Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"A energia elétrica não é considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado por sua aquisição a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 623.105-RS, DJ 21/3/2005. REsp 638.745-SC, Rel. Min. Luiz Fux..."

Destarte, mantém-se a glosa dos gastos com energia elétrica, uma vez que não restou comprovado nos autos que a mesma foi consumida em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação.

II - Da incidência de juros Selic no Ressarcimento de IPI

O pleito da contribuinte para que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic a partir do protocolo do pedido está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000091/00-84
Recurso nº : 128.552
Acórdão nº : 202-16.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442

2ª CC-MF
Fl. _____

objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida no tocante à não inclusão, no cálculo do incentivo, do valor dos gastos com energia elétrica, bem como com relação à não incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

ANTONIO ZOMER

*Designado *ad hoc*, em face da renúncia ao mandato do Conselheiro anteriormente designado Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, conforme r. despacho de fl. 1.449 do Presidente desta Câmara.